

DECISÃO (referente às petições nº 17.695, de 18/4/2013, nº 18.249, de 19/4/2013, e nº 20.981, de 7/5/2013): Juntem-se.

Cristiano de Mello Paz (por meio das petições nº 17.695/2013 e nº 18.249/2013), pede que “seja conferido às partes (...) prazo em dobro para a interposição de embargos infringentes”, tendo em vista o fato de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter concedido igual benefício para a oposição de embargos de declaração.

Já **Delúbio Soares de Castro**, na petição nº 20.981/2013, interpõe embargos infringentes ao acórdão proferido na ação penal 470, a fim de que prevaleçam os votos vencidos proferidos pelo min. Ricardo Lewandowski, pela min. Rosa Weber, pelo min. Dias Toffoli e pela min. Cármen Lúcia, “que o absolveram da prática do crime de quadrilha”.

É o relatório.

Decido.

Passo à análise da admissibilidade do recurso de embargos infringentes em ação penal originária de competência do Supremo Tribunal Federal, pois tal verificação é pressuposto do exame de ambos os pedidos.

Como se sabe, o art. 333, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do STF prevê que “[c]abem embargos infringentes à decisão não unânime do Plenário (...) que julgar procedente a ação penal”, desde que existam, “no mínimo, de quatro votos divergentes”.

Também é sabido que o Regimento Interno do STF foi recepcionado pela atual Constituição com *status* de lei ordinária, uma vez que, à época em que concebido, essa Corte tinha competência normativa para dispor sobre os processos da sua competência originária e recursal.

Porém, com o advento da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal **perdeu essa atribuição normativa**, passando a submeter-se à lei votada pelo Congresso Nacional para efeito da disciplina do processo e julgamento dos feitos da sua competência originária e recursal (CF, art. 22, I).

Pois bem. O fato de o Regimento Interno do STF ter sido recepcionado lá atrás com *status* de lei ordinária não significa que esse documento tenha adquirido características de eternidade. Longe disso.

Mesmo tendo sido recepcionado como lei ordinária, o Regimento Interno do STF vem sendo constantemente alterado por esta Corte, já havendo mais de 47 emendas regimentais. E essa revisão deve continuar, tendo em vista a existência, ainda hoje, de inúmeros dispositivos regimentais manifestamente ultrapassados, como, por exemplo, o inciso IX do art. 5º, que prevê “o pedido de avocação”, e a alínea *b* do inciso III do art. 6º, que ainda menciona o já extinto Tribunal Federal de Recursos. O próprio dispositivo regimental que abriga o recurso ora reivindicado ainda faz alusão a julgamento secreto, o que é, no mínimo, uma obsolescência.

Ademais, como ocorre com todas as espécies normativas, o RISTF, evidentemente, também pode ser alterado, total ou parcialmente, e mesmo tacitamente, quando lei posterior dispuser de forma diversa ou regular inteiramente a matéria de que ele tratava (art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É nesse cenário que intervém, com especial destaque, a Lei 8.038/1990, que tem por finalidade justamente instituir “**normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal**”.

Note-se bem: trata-se de lei em sentido formal e material, votada pelo órgão legislativo competente (o Congresso Nacional). A intervenção do

Congresso Nacional na matéria, cumprindo desígnio do constituinte originário de 1988, teve uma consequência clara: o desaparecimento do mundo jurídico das normas regimentais que outrora regiam o processo e o julgamento de certos feitos no âmbito desta Corte, e que hoje se mostram incompatíveis com a nova disciplina legal da matéria.

A Lei 8.038/1990 – além de dispor sobre os processos de competência originária, dentre eles a ação penal originária – também **especifica quais são os recursos cabíveis** no âmbito do STJ e do STF, esgotando, assim, o rol de medidas processuais voltadas ao reexame dos julgados dessas duas Cortes Superiores. E, ao especificar quais são os recursos cabíveis no âmbito do STJ e do STF, a Lei 8.038/1990 não previu o cabimento de embargos infringentes em ação penal originária.

Na Lei 8.038/1990, somente há alusão a embargos infringentes no art. 42, que dá nova redação a dispositivos do Código de Processo Civil. Noutras palavras, nos dias atuais, essa modalidade recursal é alheia ao Supremo Tribunal Federal quando este atua **em ação penal originária**.

Assim, não estando os embargos infringentes no rol dos **recursos penais** previstos na Lei 8.038/1990, que regula **taxativa e inteiramente** a competência recursal desta Corte, não há como tal recurso ser admitido.

O já citado **art. 333, inciso I e parágrafo único, do RISTF foi**, dessa forma, **revogado pela Lei 8.038/1990**, cujo art. 44 estabelece expressamente a revogação das disposições em contrário, entre elas, naturalmente, aquelas que contemplavam recursos não previstos no novo diploma legal (Lei 8.038/1990).

Tal conclusão, aliás, não poderia ser diferente. Com efeito, **a “razão de ser” dos embargos infringentes é propiciar o reexame**, no âmbito do mesmo órgão julgante, **mas por composição diversa e ampliada, das decisões jurisdicionais proferidas por órgãos fracionários** (turmas, câmaras, seções etc.).

daquela Corte Superior, em recentíssimo julgado, confirmou a tese de que “o cabimento dos embargos infringentes - necessários, em regra, para o esgotamento das instâncias - se restringe a julgamentos não unânimes ‘de 2ª instância’, ou seja, ‘não alcança a hipótese (...) de o tribunal atuar originariamente para processar e julgar a ação penal’” (agravo regimental nos embargos de divergência em agravo nº 1.321.228, rel. min. Assusete Magalhães, julgado em 27/2/2013, *DJe* de 5/3/2013).

A prevalecer a tese dos réus, o Supremo Tribunal Federal seria a única Corte brasileira a admitir embargos infringentes em ação penal originária da competência do seu órgão jurisdicional pleno. Mais do que isso: nessa hipótese, tal recurso seria julgado pelo mesmo órgão plenário que proferiu o acórdão embargado.

Noutras palavras, admitir o recurso de embargos infringentes seria o mesmo que aceitar a ideia de que o Supremo Tribunal Federal, num gesto gracioso, inventivo, *ad hoc*, magnânimo, mas absolutamente ilegal, pudesse criar ou ressuscitar vias recursais não previstas no ordenamento jurídico brasileiro, o que seria inadmissível, sobretudo em se tratando de um órgão jurisdicional da estatura desta Suprema Corte.

Por outro lado, não há por que se falar na ausência, no caso, de duplo grau de jurisdição como justificativa “informal” ou implícita para admissão dos embargos infringentes, uma vez que se cuida de ação penal originária da competência mais alta Corte de Justiça do país. Os réus da presente ação penal foram julgados por esta Corte em razão de disposições constitucionais e legais expressas que lhes asseguraram a privilegiadíssima prerrogativa de responder às acusações que lhes foram feitas perante esta Corte, e não na primeira instância de jurisdição. A Constituição Federal e as leis brasileiras não preveem privilégios processuais adicionais.

O objetivo é aperfeiçoar a prestação jurisdicional e assegurar maior legitimidade aos julgados não unânimes dos órgãos fracionários, cuja composição é diminuta, em geral de no máximo cinco componentes.

Não há como concluir, portanto, que esses embargos infringentes se prestem simplesmente a abrir espaço à **mera repetição** de julgamento realizado pelo **mesmo órgão plenário** que já examinou exaustivamente uma determinada ação penal e já esgotou, por conseguinte, a análise do mérito dessa demanda.

Tanto é assim que o art. 609, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal restringe o cabimento de embargos infringentes em segunda instância aos casos de apelação ou de recurso em sentido estrito, não se admitindo a interposição dessa modalidade recursal em ação penal originária. Nesse sentido, cito o HC 72.465 (rel. min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ de 24/11/1995):

“CONDENAÇÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM AÇÃO PENAL ORIGINARIA - ACÓRDÃO NÃO-UNÂNIME - DESCABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES (CPP, ART. 609, PARAGRAFO ÚNICO). - A norma inscrita no **art. 609, paragrafo único, do Código de Processo Penal não se aplica as hipóteses de** condenação criminal, ainda que não-unânime, resultante de **ação penal originária** ajuizada perante os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça dos Estados (Lei n. 8.658/93), eis que **os embargos infringentes somente são oponíveis a acórdão proferido em sede de apelação ou de recurso em sentido estrito.** Precedentes: HC 71.949 e HC 71.951, Rel. Min. ILMAR GALVÃO.”

Ora, se esta Corte, conforme se extrai do precedente acima, não admite a oposição de embargos infringentes em ação penal originária de competência de tribunal de segunda instância, não há como admiti-los no presente caso, sob pena de incorrer em uma irreparável contradição.

É oportuno lembrar, ainda, que o STJ também não admite embargos infringentes em ação penal originária de sua competência. Com efeito, a 3ª Seção

Portanto, é absurda a tese que postula admissão dos embargos infringentes no presente caso, seja por que esta Corte já se debruçou sobre todas as minúcias do feito ao longo de quase cinco meses, seja por que, ao menos em tese, existe, ainda, a possibilidade de, caso necessário, aperfeiçoar-se o julgamento através de embargos de declaração e de revisão criminal.

Na verdade, admitir-se embargos infringentes no caso é, em última análise, **apenas uma forma de eternizar o feito**, o que seguramente conduzirá ao descrédito a Justiça brasileira, costumeira e corretamente criticada justamente pelas infundáveis possibilidades de ataque às suas decisões.

Por todas essas razões, **indefiro** o pedido de Cristiano de Mello Paz e **nego seguimento** aos embargos infringentes de Delúbio Soares de Castro.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator